



CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Serra, 19 de agosto de 2024.

De: Procuradoria
Para: Procuradoria

Referência:

Processo nº 3919/2023

Proposição: Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2023

Autoria: SAULINHO

ADRIANO GALINHÃO - UB, CLEBER SERRINHA - MDB, ELCIMARA LOUREIRO - PT,
GILMAR DADALTO (RAPOSÃO) - PSDB

Ementa: CONCEDE A “COMENDA MARIA ORTIZ”.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emitir Parecer

Ação realizada: Parecer Emitido

Descrição:

Processo nº: 3920/2023

Projeto de Decreto Legislativo: 12/2023

Autoria: Vereador Saulinho

Co-autores: Vereadores Adriano Galinhão, Cleber Serrinha, Elcimara Loureiro, Gilmar Dadalto (Raposão)

Assunto: Conceder “Comenda Walter Francisco de Assis”.

Parecer nº 571/2024

PARECER DA PROCURADORIA GERAL

Cuidam os autos de Projeto de Decreto Legislativo de autoria do Exmº Sr. Vereador Saulinho e coautoria dos vereadores Adriano Galinhão, Cleber Serrinha, Elcimara Loureiro, Gilmar Dadalto (Raposão) sobre a concessão da “Comenda Walter Francisco de Assis”.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Diante disso, a Presidência desta Casa de Leis encaminhou-nos o processo para a necessária averiguação da constitucionalidade na realização do Projeto em causa, com consequente emissão de Parecer.

Compõem os autos até o momento somente o correspondente Projeto de Decreto Legislativo os despachos de encaminhamento para elaboração de parecer jurídico prévio.

Diante disso, a Presidência desta Casa de Lei nos encaminhou os autos para a sua análise. Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, considerando a importância e urgência da proposta sob avaliação, passo a opinar de forma direta e objetiva.

FUNDAMENTAÇÃO

Nestes termos, relatado o feito na forma dos parágrafos anteriores, passo a opinar.

Ab initio, é preciso ressaltar que o parecer analisa se houve alguma ilegalidade na concessão da referida Comenda.

O parecer é meramente opinativo e decorre do mandamento consubstanciado no item 7.1 da Lei Municipal nº 2.656/2006, o qual determina à Procuradoria o assessoramento da Mesa Diretora e da Presidência desta Augusta Casa de Leis, a fim de assegurar a correta e justa aplicação do ordenamento jurídico pátrio, bem como resguardar as competências atribuídas pela Lei Orgânica do Município e as normas estabelecidas na Resolução nº 95/86.

Nessa vereda, ressalta-se que no presente parecer jurídico observamos que a matéria legislativa proposta, relativamente à concessão de comenda, se encontra entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios e que no caso concreto não houve violação das matérias legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

Inicialmente, cumpre destacar que dentre as competências dos Vereadores está a concessão de Comendas para autoridades que prestaram serviços relevantes.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Desta maneira, não se vislumbra nenhum óbice de ordem material à tramitação do projeto, uma vez que o projeto trata de assunto de interesse local.

Após análise cautelosa dos autos em testilha, vislumbro que o projeto de decreto legislativo visando a concessão de Comenda Maria Ortiz, se insere na competência atribuída pelo dispositivo encartado no art. 36, V “h” do Regimento Interno desta Augusta Casa de Leis, senão vejamos:

Art. 36 *Competem do Plenário, especialmente:*

V – Expedir decretos legislativos quanto a assuntos de sua competência privativa, notadamente nos casos de:

h) Conceder título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria, ou homenagem a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município, mediante aprovação da maioria absoluta de seus membros;

Uma vez que a matéria tratada nos presentes autos corresponde a competência exclusiva esta Câmara Municipal, entendo que fora respeitada a competência formal subjetiva.

Sem embargos desta possibilidade, é preciso registrar que a Lei Orgânica do Município da Serra, em seu artigo 95, caput, conferiu à Câmara Municipal autonomia administrativa e financeira, razão pela qual resta patente a competência do referido Órgão para regulamentar a concessão de comendas.

Ante a todo o exposto, com base nos elementos dos atos, bem como a sugestão de redação acima, é forçosa a conclusão de que o Projeto se reveste de regularidade formal para seu prosseguimento.

CONCLUSÃO

Posto isso, firmada em todas as razões, fundamentos e sugestões acima, opina esta Procuradoria que não houve ilegalidade na realização do então Projeto de Decreto Legislativo nº 11/2023, bem como na homenagem concedida, com fundamento no artigo 36, V “h” do Regimento Interno.





CÂMARA MUNICIPAL DA SERRA ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Ressaltamos que o presente Parecer é de natureza opinativa e não vinculatório específico para o presente processo, de modo que, todos aqueles participantes do processo, em especial o gestor público, dentro da margem de discricionariedade, juízo de valor e ação que lhes são conferidos, deverão diligenciar pela observância dos princípios e normas constitucionais e infraconstitucionais no caso em destaque.

Destarte, ressaltamos que, incumbe a esta Procuradoria Geral prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar nas razões e pertinência temática do projeto, motivo pelo qual o presente posicionamento não contém natureza vinculativa e sim opinativa, não vinculando o posicionamento desta Procuradoria para outras situações concretas, ainda que semelhantes ao presente projeto.

Esses são os esclarecimentos que formam nosso parecer.

Serra/ES, 19 de agosto de 2024.

FERNANDO CARLOS DILEN DA SILVA

Procurador

Nº Funcional 4073096

Próxima Fase: Elaborar Parecer Jurídico Preliminar

FERNANDA SILVERIO MACHADO NASCIMENTO
Assessor Jurídico



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3200300033003400380030003A005400

Assinado eletronicamente por **FERNANDA SILVERIO MACHADO NASCIMENTO** em 19/08/2024 16:25

Checksum: **97B15ED65DBB2A324244A7B2040E0F9EF5432F688C84B7D9AA85B398B0728010**



Autenticar documento em <https://serra.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3200300033003400380030003A005400, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.